



### PARECER JURÍDICO N. 100/2023

PROCESSO LICITATÓRIO
RECURSO ADMINSITRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2023

RECORRENTE: MÁRCIO LAUTERT LEITE ME

RECORRIDA: FERNANDA AFFONSO RODRIGUES

MARCOS GUILHERME DE OLIVEIRA

Trata o presente expediente de analise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para a contratação futura de empresas especializadas na prestação de serviços de locação de estruturas e equipamentos para eventos, para atender as Secretarias Municipais de Taquari – RS.

### I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.









### II – <u>DAS RAZÕES RECURSAIS</u>

A empresa Recorrente em suas razões recursais alega, que a empresa Recorrida **FERNANDA AFFONSO RODRIGUES** descumpriu a previsão editalícia contida no ao Item 7.7 7.7. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (SESSENTA) DIAS, a contar da data de sua apresentação.

Aduz que o referido item prevê que o prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data da apresentação. Na proposta e nas declarações juntadas pela empresa, constam as datas de 19 e 18 de janeiro de 2022, razão pela qual o referido item do edital também foi descumprido.

Relata, ainda, que a empresa descumpriu norma editalícia (Item 10.8.1 e 10.8.8), uma vez que não apresentou contrato social com a devida inscrição e suas alterações ou consolidação,

Já em relação à Recorrida MARCOS GUILHERME DE OLIVEIRA alega que a empresa descumpriu norma editalícia (Item 10.8.1 e 10.8.8), uma vez que não apresentou contrato social com a devida inscrição e suas alterações ou consolidação, bem como descumpriu a exigência contida no item 5.1 posto que o ramo de atividade não é compatível com o objeto da licitação, não possuindo a atividade de sonorização e iluminação, não estando, portanto, em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

### III – <u>DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS</u>









A empresa **FERNANDO AFFONSO RODRIGUES** em

suas contrarrazões comprova que a está enquadrada na condição de Empresário Individual, tendo apresentado o referido documento. Assevera, ainda, que não poderia apresentar nenhum outro, pois não houve alterações posteriores ao Ato Constitutivo conforme documento emitido pela JUCERGS datado de 25/01/2023. Há de notar-se que o documento expedido em 25/01/2023 é uma atualização, e é exatamente igual ao apresentado no rol de documentos de habilitação juntados previamente no Portal.

Quanto a validade de sua proposta alega que apresentou a proposta final de forma transparente, identificando os itens objetivamente em sua descrição, quantitativo, preço unitário e preço final, não deixando vícios que possam gerar dúvidas.

No entanto, por conta da virada do exercício social, equivocou-se ao digitar a data. Onde consta 19 de janeiro de 2022 deve-se levar em conta 19 de janeiro de 2023, pois a proposta foi assinada de forma digital, e, na Assinatura Digital da proponente demonstra a data correta. Da mesma sorte cabe a mesma alegação para as Declarações, que foram assinadas através da Assinatura Digital, com indicação de Nome da Pessoa Jurídica, nome da representante, data e hora, por Certificação Digital reconhecida pela Receita Federal do Brasil.

A empresa MARCOS GUILHERME DE OLIVEIRA deixou de apresentar contrarrazões, tendo apenas juntado o requerimento de empresário com as alterações contratuais.







## Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



### IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

O item do edital licitatório em questão ao tratar da habilitação jurídica traça as seguintes exigências:

10.8. Habilitação Jurídica:

10.8.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

10.8.2. Em se tratando de microempreendedor individual — MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <a href="https://www.portaldoempreendedor.gov.br">www.portaldoempreendedor.gov.br</a>;

10.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

10.8.4. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência:

10.8.5. No caso de sociedade simples inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

10.8.6. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

10.8.7. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;

10.8.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;









#### - grifo nosso -

Analisando o caderno licitatório constata-se que a empresa FERNANDO AFONSO RODRIGUES apresentou inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, estando a documentação apresentada acompanhada da única alteração da constituição da empresa, que se refere a alteração do nome, portanto, cumpriu a empresa com a exigência editalícia, em relação a habilitação jurídica.

Quanto a data da proposta a mesma foi assinada de forma digital, e, na Assinatura Digital da proponente demonstra a data correta, qual seja, 19 de janeiro de 2023, dão devendo, de forma algum, a empresa ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na propostas, não podendo a Administração pública se apegar ao extrema do formalismo

Não se mostrando inabilitação razoável, uma vez que, a assinatura digital da proponente demonstra a data correta da proposta notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço.

Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

Quanto ao pedido de desabilitarão da empresa MARCOS GUILHERME DE OLIVEIRA pelo fato do ramo de atividade não ser compatível com o objeto da licitação, uma vez que a empresa não possui atividades de sonorização e iluminação, cabe dizer, que o objeto licitado é a <u>prestação de serviços de locação de estruturas e equipamentos para eventos</u>, tendo a empresa demonstrado que possui tais ramos em suas atividades.









Porém, deixou a Recorrida MARCOS GUILHERME DE

OLIVEIRA de anexar todas as alterações contratuais no momento oportuno , conforme se depreende do caderno licitatório, tendo a empresa acostado as somente após a abertura do prazo recursal.

No caso em tela, é vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveria constar originariamente da proposta, segundo determinação expressa do art. 43, § 3º-:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

- grifo nosso –

Assim sendo, a empresa MARCOS GUILHERME DE OLIVEIRA deixou de cumprir a exigência editalícia constante do item: "10.8.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;" logo a única medida que se impõe é a inabilitação da licitante, já que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, segundo a dicção do art. 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.









### V – <u>DA CONCLUSÃO</u>

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa MÁRCIO LAUTERT LEITE ME para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de manter a habilitação da empresa FERNANDA AFFONSO RODRIGUES e desabilitar a empresa MARCOS GUILHERME DE OLIVEIRA.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante

Taquari - RS, 14 de fevereiro de 2023.

DE ACORD Ramon Kern de Jesus

Vice-Prefeito Municipal

22/02/23

Willian Yur Luzzatto Vieira B/RS 121,264



